DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1683/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15711/2014
PROTOCOLO	: 1541824
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório na modalidade- Pregão Eletrônico foi realizado segundo os critérios da Lei nº 10520/02. O contrato administrativo examinado foi considerado regular tendo em vista que há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), publicado tempestivamente, de acordo com os artigos 55 e 61 da Lei nº 8.666/93.Bem como a despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga, conforme as normas de finanças públicas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. A remessa dos documentos fora do prazo regimental sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 37/2012, o 1º Termo Aditivo, a formalização e execução financeira do Contrato nº 44/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa CBA – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de correlatos hospitalares.

Encaminhados os documentos, à 5ª ICE (ANA-5ICE-19489/2014 – f. 464/468) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas

de licitações e contratações públicas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização, do 1º Termo Aditivo, execução financeira do contrato e multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-46372015 – f. 469/470).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 37/2012, a formalização, o 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato nº 44/2012, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Serviços de saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa CBA – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 44/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 37/2012, a formalização e o 1º Termo Aditivo do Contrato Firmado sob nº 44/2012 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Quanto a intempestividade da remessa de documentos referente a data limite de remessa à esta Corte de Contas deveria obedecer a vigência expirada do contrato de 29/05/2013 e se deu com 312 dias de atraso.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	**R$ 324.000,00**
Valor 1º Termo Aditivo	**R$ 81.000,00**
Valor Empenhado	**R$ 405.000,00**
Despesa Liquidada (NF)	**R$ 405.000,00**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 405.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 37/2012, do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2012, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa CBA-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, ressalvada a remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, E-Diretor Presidente da Fundação de Serviços de Saúde, *Ronaldo Perches Queiroz*, portador do CPF nº 924-540.978-34, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 170, § 1º, I, 'b" do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 037/2012, do 1º termo aditivo da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 044/2012, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa CBA - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, ressalvada a remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1.1, B.1" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela

aplicação de multa ao ordenador de despesas, e Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, Senhora Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 924-540.978-34, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator